ACÓRDÃO - AC00 - 1407/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9386/2020
PROTOCOLO	: 2053304
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: BRUNA BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ENVIO DE BALANCETES MENSAIS SICOM FORA DO PRAZO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO FINAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E A DISPONIBILIDADE NO ATIVO CIRCULANTE – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – ANEXOS 13 E 18 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A falta de remessa tempestiva de documentos da prestação de contas anual de gestão, a omissão parcial no dever de prestar contas e a escrituração das contas públicas de modo irregular constituem infrações que motivam o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alcinópolis/MS**, relativo ao exercício **2018**, de responsabilidade da Sra. **Bruna Barbosa** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - atual), como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** a Sra. **Bruna Barbosa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os

documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Bruna Barbosa (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - atual), nomeada pelo Prefeito Municipal, Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva, conforme Portaria n° 002/2017 (fl. 04).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, examinando a matéria (ANA - DFCGG/CCM - 1669/2021, fls. 207/223), concluiu:

> "Em face do exposto na presente análise, **ressalvados os achados do quadro acima**, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, com os aspectos relevantes e os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5183/2021 (fls. 225/233), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade**, destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6259/2021 (fls. 234/238), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Alcinópolis-MS**, relativas ao exercício de 2018, prestadas pela senhora Bruna Barbosa, Secretária Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Bruna Barbosa (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - atual).

A prestação de contas do Fundo Municipal acima identificado foi remetida por meio do Ofício Gab. nº 161/2019, através do sistema e-Contas em 27/03/2019, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente. **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

A d.Auditoria, em consulta realizada ao SICOM constatou-se que o responsável encaminhou **intempestivamente** os balancetes mensais dos meses de janeiro e março de 2018 (fl. 209), em descumprimento ao artigo 32 da Resolução TC/MS nº 88/2018.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 427/2017 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal epigrafado o valor de R$ 560.000,00 (Quinhentos e sessenta mil reais).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram no aumento do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 253.571,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 560.000,00, foi alterado para R$ 813.571,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 39), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 154/156).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 38), o qual evidencia receita orçada de R$ 50.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 42.260,86.

Do mesmo modo, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 39), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 813.571,00 e empenhada na ordem de R$ 595.228,99.

As demonstrações do Balanço Orçamentário (Anexo 12, fls. 154/156), do Balanço Financeiro (Anexo 13, fls. 157/158), do Balanço Patrimonial (Anexo 14, fls. 159/160), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 161/162) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 164/165), foram elaboradas conforme explicitada na Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, a DFCGG em sua análise, **constatou, divergência** entre o valor conciliado e os escriturados nos Anexos 12, 13 e 18 (fls. 217/218), restando prejudicada a conferência dos valores registrados nos demonstrativos contábeis abaixo:

- ✓ "Saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço financeiro);
- ✓ "Caixa e equivalentes de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
- ✓ "Caixas e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa);
- ✓ Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4); e
- ✓ Ausência das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCM - 1669/2021, fls. 207/223) os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério
2.2.1	Envio de Balancetes Mensais SICOM fora do prazo.	Do montante dos meses do ano os meses de Janeiro e Março foram enviados fora do prazo de entrega.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, art. 31.
2.2.2	Ausência parcial de documentos obrigatórios.	A conta nº 351-8 da Agência 1107 do Banco 104 - CEF consta na Conciliação e no Extrato, porém não consta na Relação de Contas. A conta nº 5.432-1-8 da Agência 8228-7 do Banco 001 - Banco do Brasil consta na Conciliação Bancária, porém não consta na Relação de Contas. A conta nº 5.432-1-8 da Agência 8228-7 do Banco 001 - Banco do Brasil consta na Conciliação Bancária, porém não consta o Extrato Bancário de 31/12/2018. No relato da primeira conta na Conciliação Bancária (fl. 170), no campo do código da Agência repete-se o código do Banco.	Resolução nº 88/2018 TCE/MS - Anexo III item 2.1.1 "B". Artigo 42 - inciso IV - da LC/MS 160/2012.
4.3.2.1	Divergência entre o saldo final dos Extratos Bancários e a Disponibilidade no	O Saldo Final nos Extratos Bancários: R$ 80.818,30 Saldo das Disponibilidades no Ativo	Mcasp 7ª edição Parte V - Itens 3.5, 4.5 e 6.5.

	Ativo Circulante - Balanço Patrimonial e demais demonstrações (Anexos 13 e 18).	Circulante: R$ 76.951,46. Diferença de R$ 3.866,84. Há citação como “Valores escriturados não lançados pelo Banco” na Conciliação Bancária. Não há menção explícita desta diferença/fato contábil nas Notas Explicativas inerentes.	
6	Ausência do documento específico Parecer e formalidades específicas inerentes ao documento exigido. Ausência de citação dos segmentos representados pelos Membros assinantes.	O documento apresentado embora contenha a objetividade pretendida trata-se de Ata de reunião e não do documento - Parecer - exigido pela Resolução pertinente. O referido documento enviado contém a assinatura dos membros do Conselho. Ausência da aposição junto a assinatura dos mesmos do nome por extenso e do segmento (governamental ou social) que representam.	Resolução nº 88/2018 TCE/MS - Anexo lll item 2.1.1 “B”. Artigo 42 - inciso IV - da LC/MS 160/2012. Artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto acima, **ressalvados os achados do quadro acima**, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **está em conformidade,** com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, para serem consideradas **regulares**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5183/2021, fls. 225/233) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, expondo, em seu parecer após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas em análise.**

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 6259/2021, fls. 234/238), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades/impropriedades constatadas pela equipe técnica da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)

> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Alcinópolis/MS, relativo ao exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Bruna Barbosa (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente - atual), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Bruna Barbosa (Gestora do fundo) no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm